

FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE
LIMOEIRO CURSO SUPERIOR EM DIREITO

IRANI DE SOUSA SALES
JÚLIA DE ANDRADE LAPENDA
KATIA EUDJA DE MOURA
LOURDES PATRÍCIA RANGEL
LUCAS EMANUEL DA ROCHA NASCIMENTO
MIQUEAS BRITO DA SILVA
NATÁLIA FIRME FIGUEIRA
THAÍS VANESSA DA SILVA ALMEIDA
WANDERSON ALEXANDRE LUCENA
WASHINGTON DE QUEIROZ ALVES

RESPEITO ÀS DIFERENÇAS:

**Leis Recentes para a Promoção da Diversidade e Inclusão de Pessoas
com Deficiência**

ÁREA TEMÁTICA: Direitos Humanos e Justiça

LIMOEIRO
2025

RESUMO

O tema “Respeito às Diferenças: Leis Recentes na Promoção da Diversidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência” aborda os avanços legislativos que promovem a inclusão e proteção das pessoas com deficiência (PCD). Nos últimos anos, diversas leis foram implementadas visando garantir igualdade de oportunidades e direitos para essa comunidade, refletindo um compromisso social com a diversidade. Essas novas legislações são fundamentais para fortalecer o respeito às diferenças, promovendo um ambiente mais inclusivo na sociedade. A criação de políticas públicas e a regulamentação de direitos específicos contribuem para a acessibilidade, educação e emprego para pessoas com deficiência, visando eliminar barreiras e preconceitos. Em resumo, as recentes iniciativas legais representam um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que a diversidade é respeitada e valorizada.

Palavras-chaves: avanços legislativos, inclusão, pessoas com deficiência.

1. INTRODUÇÃO

O artigo aborda os direitos das pessoas com deficiência, explorando a evolução histórica desses direitos e a luta por igualdade e inclusão social.

O problema central é a persistente discriminação e exclusão enfrentadas por pessoas com deficiência, que muitas vezes não têm acesso a oportunidades iguais em diversas áreas, como educação, trabalho e participação social. Além disso, a falta de conscientização e políticas públicas eficazes contribui para a marginalização desse grupo.

A história dos direitos das pessoas com deficiência é marcada por várias fases, desde a exclusão e segregação até o reconhecimento de direitos fundamentais.

Na Antiguidade e na Idade Média, as pessoas com deficiência eram frequentemente marginalizadas, tratadas como objetos de pena ou superstição. Muitas vezes, eram excluídas da sociedade.

No Século XIX foi quando começou a surgir uma conscientização sobre a necessidade de cuidados e educação especial. Instituições começaram a ser criadas, mas muitas vezes eram mais voltadas para a segregação do que para a inclusão.

Já no Século XX a luta por direitos começou a ganhar força, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando muitos veteranos voltaram com deficiências. Movimentos sociais emergiram, clamando por igualdade e acessibilidade.

O marco significativo foi a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU em 2006, que reconhece que as pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A partir dessa Convenção, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), um marco no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no país.

Nesse sentido, importante informar sobre as mais normas brasileiras que buscam promover políticas públicas de modo a garantir um país inclusivo às pessoas com deficiência.

Com isso, os objetivos do artigo são:

- analisar a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência;
- identificar os principais marcos legais e sociais que influenciaram a luta por esses direitos;
- informar sobre as legislações mais recentes que garantem e promovem os direitos das pessoas com deficiência visual, auditiva, física, intelectual e pessoas com doenças raras;
- discutir os desafios atuais e propor medidas para promover a inclusão e a equidade;
- contribuir para a conscientização sobre a importância dos direitos humanos para todos, independentemente de suas capacidades.

2. HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A trajetória dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil revela um percurso marcado por avanços, estagnações e grandes desafios. Em alguns momentos, o país acompanhou o movimento internacional de promoção da inclusão; em outros, como no período da ditadura militar, houve retrocessos significativos e lentidão na efetivação de políticas voltadas a esse grupo.

Durante os períodos Colonial e Imperial, o tratamento dispensado às pessoas com deficiência era predominantemente assistencialista e voltado à caridade. A atuação se dava, sobretudo, por meio de instituições religiosas e beneficentes, que prestavam algum tipo de cuidado, mas sem promover efetiva inclusão social ou reconhecimento de direitos. Nesse contexto, os direitos eram concentrados nas mãos das elites, e as pessoas com deficiência eram, em geral, invisibilizadas no espaço público.

Na Primeira República (1889–1930), começaram a surgir as primeiras iniciativas institucionais voltadas para a educação de pessoas com deficiência, como a articulação para a criação da Sociedade Pestalozzi no Brasil. Embora ainda orientada por uma visão assistencial e limitada, essa instituição representou um avanço simbólico num período em que os direitos das pessoas com deficiência sequer faziam parte da pauta estatal. A consolidação da Sociedade Pestalozzi, em 1932, representou um marco na institucionalização dessa causa.

Durante o governo Vargas (1930–1945), algumas iniciativas começaram a se estruturar no campo da seguridade social, como a criação de um sistema de aposentadoria específico para pessoas com deficiência, um embrião do que hoje é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC). Também nesse período, a fundação da Federação Brasileira das Associações de Deficientes (FBAD) deu voz a um movimento coletivo voltado à reivindicação de direitos.

Na década de 1970, o Decreto nº 77.067/1976 instituiu a Política Nacional de Reabilitação, com o objetivo de promover a recuperação funcional das pessoas com deficiência. No entanto, a inclusão social e a autonomia desses

indivíduos ainda não eram prioridades das políticas públicas, que se limitavam ao viés médico e reabilitador.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova era se iniciou para os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Pela primeira vez, foi reconhecida a necessidade de igualdade de oportunidades e inclusão social, estabelecendo que o Estado tem o dever de garantir políticas públicas que favoreçam a participação ativa dessas pessoas na sociedade. Logo após, a Lei nº 7.853/1989 foi sancionada, criando o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que passou a coordenar e monitorar essas políticas.

O compromisso com a eliminação da discriminação também se expressou na assinatura da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, em 1999, o que reforçou o papel do Brasil como signatário de tratados internacionais que buscam assegurar inclusão plena.

Nos anos 2000, o país adotou uma postura mais engajada na discussão global sobre os direitos das pessoas com deficiência. Em 2002, a participação na Conferência Mundial sobre Deficiência, realizada em Pequim, contribuiu para ampliar o debate interno sobre acessibilidade e direitos humanos. Nesse mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 10.436, que reconheceu oficialmente a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas. A partir disso, houve avanços em transmissões de eventos, espaços públicos acessíveis e adaptações no mercado de trabalho, refletindo um compromisso crescente com a acessibilidade e a valorização da diversidade. Conforme Gomes (2003):

Coloca-nos, também, diante do desafio de implementar políticas públicas em que a história e a diferença de cada grupo social e cultural sejam respeitadas dentro de suas especificidades sem perder o rumo do diálogo, da troca de experiências e da garantia de direitos sociais. (GOMES, 2003, p.71)

O respeito às diferenças deve ir além de discursos simbólicos e se transformar em ações concretas que promovam inclusão real. Muitas vezes, as falas sobre diversidade são utilizadas apenas como retórica social, sem gerar mudanças efetivas. No entanto, para que todos sejam verdadeiramente atendidos e respeitados, é essencial que essas iniciativas sigam padrões e

diretrizes que combatam a segregação e promovam ambientes acolhedores e inclusivos.

Um importante avanço nessa direção foi a criação, em 2005, da Política Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu diretrizes fundamentais para garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades. Esse marco serviu de base para o desenvolvimento de novas políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e do respeito às pessoas com deficiência.

Outro passo significativo ocorreu em 2015, quando o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa ratificação representou um compromisso internacional do país com a promoção e a proteção dos direitos desse grupo, assegurando que esses princípios fossem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, em 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), um marco regulatório robusto que consolidou um conjunto amplo de direitos. A legislação aborda temas como acessibilidade, inclusão no sistema educacional, atendimento na área da saúde e inserção no mercado de trabalho, garantindo mais dignidade e autonomia às pessoas com deficiência e ampliando as possibilidades de participação plena na sociedade.

2.2 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

A deficiência pode ser compreendida como uma condição que envolve limitações de ordem física, sensorial, mental ou intelectual, que interferem na forma como uma pessoa realiza certas atividades ou interage com o ambiente ao seu redor. Essas limitações, no entanto, não definem o indivíduo, mas podem impactar sua participação plena na sociedade, especialmente quando não há adaptações ou condições adequadas para garantir igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. O Estatuto da Pessoas com Deficiência, diz que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por

equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.(BRASIL, 2015)

As limitações que caracterizam uma deficiência podem surgir de diferentes formas. Algumas pessoas já nascem com essas condições, chamadas de congênitas. Outras as adquirem ao longo da vida, em razão de doenças, acidentes ou alterações de saúde que afetam o funcionamento do corpo ou da mente, seja no aspecto físico, sensorial, intelectual ou emocional.

Segundo definição oficial, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta uma limitação de longo prazo (por no mínimo dois anos), que, ao se deparar com barreiras físicas, sociais ou atitudinais, tem sua participação plena na sociedade comprometida, em condições desiguais em relação às demais pessoas (GOV.BR, 2024).

No entanto, é fundamental compreender que nem toda limitação configura, automaticamente, uma deficiência. Existem critérios específicos que levam em conta a intensidade da limitação, o nível de dependência que ela gera e, principalmente, a forma como essa condição interage com o ambiente em que a pessoa vive.

Nesse sentido, é importante diferenciar três conceitos que costumam ser confundidos, mas que têm significados distintos: **deficiência**, **incapacidade** e **desvantagem**. A deficiência está relacionada a uma alteração no corpo ou na mente que impacta o funcionamento do indivíduo. A incapacidade diz respeito à dificuldade prática em realizar determinadas atividades do dia a dia. Já a desvantagem se refere aos obstáculos sociais, econômicos ou ambientais que impedem ou dificultam que essa pessoa exerça seus direitos em igualdade com os demais.

Compreender essas distinções é essencial para promover políticas públicas mais eficazes e garantir que cada pessoa seja reconhecida em sua singularidade, com acesso a direitos, respeito e dignidade. Conforme propõe a ICIDH17:

A ICIDH17 propõe uma classificação da conceituação de deficiência que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença, sendo um referencial unificado para a área. Estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus

respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. Por essa classificação são conceituadas:

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

Desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.

Essa forma de classificação é útil tanto no campo científico quanto na prática cotidiana, pois permite avaliar com mais precisão a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Além disso, contribui para que os próprios indivíduos reconheçam e aceitem melhor sua condição, incentivando a busca por serviços e apoios que favoreçam sua autonomia e bem-estar. Refletir com atenção sobre a terminologia usada é essencial, já que o uso de palavras adequadas facilita a compreensão, reduz estigmas e contribui para a construção de uma sociedade mais acolhedora.

É importante reforçar que a deficiência não deve ser vista como uma característica que define quem a pessoa é, mas sim como uma condição que pode exigir ajustes no ambiente ou na forma como as atividades são conduzidas. O objetivo dessas adaptações é garantir que todas as pessoas possam participar plenamente da vida em sociedade, com dignidade e igualdade.

Atualmente, o entendimento sobre a deficiência vem sendo cada vez mais alinhado ao modelo social de inclusão. Esse modelo reconhece que as limitações não estão apenas no indivíduo, mas, principalmente, nas barreiras impostas pelo ambiente físico, pela comunicação, pelas atitudes e pelas estruturas sociais. Ao eliminar essas barreiras, é possível garantir oportunidades reais para que todas as pessoas possam viver com mais liberdade, respeito e participação.

2.3 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

A incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço importante na luta pelo respeito à diversidade e pela garantia dos direitos sociais, especialmente das pessoas com deficiência. Esses documentos ajudaram a consolidar um cenário mais favorável à inclusão, reconhecendo que a deficiência não é apenas uma questão médica, mas também social e de direitos humanos.

Diversos tratados e convenções internacionais contribuíram para esse processo. Entre os mais relevantes, podemos destacar:

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):** Embora não mencione diretamente as pessoas com deficiência, estabelece princípios fundamentais de igualdade e não discriminação que se aplicam a todos os seres humanos.
- **Convenção nº 111 da OIT (1958):** Voltada à eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão, esta convenção protege contra desigualdades com base em raça, sexo, religião, opinião, origem ou condição física, estendendo-se, portanto, às pessoas com deficiência.
- **Convenção nº 159 da OIT (1983):** Aborda a reabilitação profissional e o acesso ao trabalho para pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão no mercado de forma justa e digna.
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989):** Reconhece que crianças com deficiência têm direito a cuidados, educação e participação em igualdade com as demais, considerando suas necessidades específicas.
- **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999):** Adotada pela OEA, essa convenção promove a igualdade de oportunidades e a eliminação da discriminação no continente americano. O Brasil é signatário do documento.
- **Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental (1971) e Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (1975):** Esses textos da ONU foram marcos no reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes proteção contra abusos e acesso à saúde, reabilitação e segurança social.

- **Normas sobre a Equiparação de Oportunidades (1993):** Ainda que não tenham força de lei, essas normas servem de referência internacional para o desenvolvimento de políticas públicas de acessibilidade e inclusão.
- **Declaração de Salamanca (1994):** Documento essencial na promoção da educação inclusiva, destacando o direito de todos à aprendizagem em ambientes regulares e adaptados às necessidades individuais.
- **Carta para o Terceiro Milênio (1999):** Discussão internacional promovida pela Unesco que defendeu o direito à educação de qualidade para todos, incluindo as pessoas com deficiência.
- **Declaração de Washington (1999):** Reforça o Movimento de Vida Independente, defendendo que pessoas com deficiência tenham autonomia e direito à participação ativa na sociedade.
- **Declaração de Montreal (2001):** Destacou a importância da inclusão social, educacional e econômica das pessoas com deficiência, influenciando políticas públicas em diversos países.
- **Declaração de Madri (2002):** Aponta para a mudança do modelo assistencialista para uma abordagem baseada em direitos humanos, reafirmando a dignidade das pessoas com deficiência.
- **Declaração de Caracas (2002):** Enfatizou temas como direitos humanos, educação inclusiva, trabalho digno, acessibilidade e políticas públicas. Essa reunião ajudou a preparar o caminho para a futura Convenção da ONU de 2006.
- **Declaração de Sapporo (2002):** Reafirmou a importância da reabilitação baseada na comunidade como forma de garantir inclusão plena, valorizando a escuta ativa das pessoas com deficiência nos processos de decisão.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006):** Adotada pela ONU, é o principal tratado internacional sobre o tema. Defende a plena participação social das pessoas com deficiência, a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras físicas, sociais e atitudinais. O Brasil ratificou a convenção em 2008, com status de emenda constitucional.
- **Protocolo Facultativo à Convenção (2006):** Permite que indivíduos e grupos apresentem denúncias ao Comitê sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência em caso de violações de seus direitos por Estados que tenham aderido ao protocolo.

Esses tratados e convenções representam marcos essenciais na proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência. Ao orientar políticas públicas e reforçar compromissos éticos e legais, eles contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e acessível para todos.

2.4 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um marco fundamental na promoção da igualdade de direitos e da cidadania para as pessoas com deficiência no Brasil. Seu principal objetivo é garantir que essas pessoas possam exercer, em igualdade de condições com os demais, todos os seus direitos e liberdades fundamentais, assegurando inclusão plena e participação ativa na sociedade.

Inspirada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI consolidou, no âmbito jurídico nacional, princípios internacionais de respeito, autonomia e não discriminação. Vale destacar que essa convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser incorporado à legislação brasileira com status de emenda constitucional, o que reforça sua importância e validade.

Entre os avanços mais expressivos trazidos pela LBI está o reconhecimento do direito à igualdade de oportunidades, estabelecido em seu artigo 4º, que afirma que todas as pessoas com deficiência devem ser tratadas sem qualquer tipo de discriminação. Já o artigo 5º amplia essa proteção ao garantir que ninguém com deficiência seja submetido a violência, negligência, exploração ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

A lei também estabelece, no artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de direitos essenciais, como o direito à vida, à saúde, à sexualidade, à educação, ao trabalho, à acessibilidade, e à convivência familiar e comunitária. Esses direitos são reafirmados em consonância com os princípios da Constituição Federal e das normas internacionais de direitos humanos.

Outro ponto importante está no artigo 9º, que garante às pessoas com deficiência o direito ao atendimento prioritário em diversas áreas, incluindo serviços públicos e privados, reforçando a necessidade de acolhimento adequado e célere.

No campo da assistência social, o artigo 39 da LBI assegura que os serviços e benefícios voltados às pessoas com deficiência e suas famílias devem promover a segurança financeira, o acolhimento, a habilitação, a reabilitação e a participação plena na vida em sociedade, sempre com foco na autonomia e no respeito à dignidade humana.

Além disso, a LBI promoveu mudanças significativas no Código Civil de 2002, especialmente no que diz respeito à capacidade legal das pessoas com deficiência. Antes da nova legislação, pessoas com deficiência intelectual ou mental eram automaticamente consideradas absolutamente incapazes de realizar atos da vida civil. No entanto, com a entrada em vigor da LBI, esse entendimento foi superado. Agora, a deficiência, por si só, não determina mais a incapacidade civil. Assim, o Código Civil passou a reconhecer como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, respeitando a autonomia das pessoas com deficiência e garantindo sua capacidade jurídica plena, conforme destacado por especialistas no tema.

3 ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Ao longo da história, com o avanço das tecnologias e das discussões em torno dos direitos humanos, as necessidades das pessoas com deficiência começaram a ser reconhecidas e, pouco a pouco, passaram a ser atendidas. No entanto, esses avanços só se concretizam de forma efetiva quando estão respaldados por leis que garantem acesso, dignidade e igualdade de oportunidades. O Direito, enquanto ciência social aplicada, acompanha as transformações da sociedade e, por isso, precisa se atualizar constantemente para refletir as novas demandas, sobretudo de grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência.

3.1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

No Brasil, o conceito legal de deficiência visual é estabelecido pelo Decreto nº 3.298/1999, que considera como deficiência visual os casos de

cegueira, quando a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 no melhor olho, mesmo com correção óptica, e de baixa visão, com acuidade entre 0,3 e 0,05. Também se enquadram os casos em que o campo visual combinado dos dois olhos é de 60 graus ou menos, ou quando há a combinação dessas condições.

Diversas legislações recentes têm contribuído para ampliar os direitos e a visibilidade das pessoas com deficiência visual. A seguir, destacam-se alguns desses avanços legais:

- **Lei nº 14.126/2021:** Passou a reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual. Antes dessa lei, pessoas com essa condição — que implica perda significativa de visão em um dos olhos — não eram oficialmente reconhecidas como pessoas com deficiência pela legislação federal, embora já tivessem esse reconhecimento em decisões judiciais. A norma garante direitos e benefícios, além de exigir que o poder público desenvolva formas específicas de avaliação dessa condição. A visão monocular pode causar dificuldades na percepção de profundidade, distância e equilíbrio, afetando diretamente a mobilidade e a autonomia da pessoa.

- **Decreto nº 10.654/2021:** Regulamenta a forma como deve ser feita a avaliação biopsicossocial da visão monocular, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Essa avaliação busca entender o impacto funcional da condição na vida da pessoa, garantindo que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos.

- **Lei nº 14.951/2024:** Estabelece a padronização das cores das bengalas longas utilizadas por pessoas com deficiência visual, como forma de facilitar sua identificação e promover a inclusão. A lei define:

- **Branca:** para pessoas com cegueira total;
- **Verde:** para pessoas com baixa visão;
- **Vermelha e branca:** para pessoas com surdocegueira.

Além disso, determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve fornecer gratuitamente bengalas nas cores adequadas, com avaliação feita por equipe multiprofissional. A norma também prevê campanhas de divulgação para informar a população sobre o significado das cores e os direitos das pessoas com deficiência visual, contribuindo para o respeito e a inclusão.

- **Decreto nº 9.522/2018:** Promulga o Tratado de Marraqueche, ratificado pelo Brasil em 2015. Este tratado tem como objetivo facilitar o acesso

de pessoas com deficiência visual a obras publicadas, como livros e materiais educativos, ao permitir a adaptação desses conteúdos para formatos acessíveis — como braile, audiolivros e formatos digitais — mesmo com as restrições da legislação de direitos autorais. A medida representa um grande passo em direção ao direito à educação, à informação e à cultura para pessoas com deficiência visual, embora ainda existam desafios na implementação plena dessa política.

Essas legislações representam avanços significativos na promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual, mas também revelam a importância de continuar lutando por medidas práticas que transformem esses direitos legais em realidade no dia a dia. A acessibilidade, a informação e o respeito à diversidade são fundamentais para garantir uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

3.1.1 Desafios e Perspectivas na Implementação das Novas Leis para Inclusão de Pessoas com Deficiência Visual: Superando Barreiras e Promovendo Mudanças Eficazes

Embora as medidas legais recentes representem avanços significativos, a sua aplicação prática ainda enfrenta diversos obstáculos. Para que essas políticas se traduzam em inclusão real, é preciso vencer desafios como a adaptação dos serviços públicos, especialmente na área da saúde, e a construção de uma cultura de respeito e aceitação em relação às pessoas com deficiência visual.

A mobilidade e a navegação em espaços urbanos continuam sendo grandes barreiras para quem tem deficiência visual. Muitos ambientes ainda não contam com infraestrutura adequada, como sinalização tátil, pisos podotáteis ou dispositivos sonoros. A escassez de tecnologias assistivas acessíveis e a falta de capacitação de profissionais para lidar com as necessidades específicas desse público também comprometem sua autonomia e independência.

Além disso, a efetivação das leis exige investimentos em políticas públicas e mudanças estruturais, o que pode demandar tempo e recursos. Isso inclui desde a atualização de equipamentos e instalações até a formação contínua de equipes multiprofissionais em diferentes setores.

Outro ponto fundamental é a conscientização social. Apesar do avanço das legislações, o preconceito e a falta de compreensão sobre as reais necessidades das pessoas com deficiência visual ainda persistem. Para mudar esse cenário, é necessário promover uma educação mais inclusiva e campanhas de sensibilização que estimulem o respeito à diversidade e à acessibilidade.

Portanto, embora as bases legais estejam consolidadas, o caminho para a inclusão plena requer um esforço coletivo. É indispensável o comprometimento de governos, instituições e da sociedade como um todo para que os direitos previstos em lei se tornem realidade concreta no cotidiano das pessoas com deficiência visual. Apenas assim será possível garantir a equidade, a dignidade e a plena participação desse grupo na vida social.

3.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

A surdez é uma condição que atinge milhões de pessoas em todo o mundo, afetando diretamente a comunicação e a forma como esses indivíduos se relacionam com o ambiente ao seu redor. Compreender as especificidades da surdez é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade. Conforme destaca Lima (2020), a perda auditiva pode se manifestar em diferentes graus, desde leve até profunda, exigindo abordagens distintas de acordo com cada caso.

Para além das barreiras na comunicação, pessoas surdas enfrentam obstáculos em diversas áreas da vida, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos serviços de saúde. Segundo Almeida (2019), a ausência de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em espaços públicos e instituições de ensino é uma das maiores dificuldades enfrentadas por essa população no Brasil. A inclusão das pessoas surdas, portanto, exige mais do que adaptações técnicas, requer uma mudança cultural que valorize a diversidade e reconheça a surdez como uma diferença linguística e não como uma deficiência a ser “corrigida”, como salienta Silva (2021).

Nesse contexto, as tecnologias assistivas têm desempenhado um papel relevante na melhoria da qualidade de vida de pessoas surdas. Dispositivos como aparelhos auditivos e implantes cocleares, por exemplo, podem favorecer a comunicação de muitos indivíduos. No entanto, o acesso a essas tecnologias

ainda é restrito, especialmente em países em desenvolvimento, conforme alerta Lima (2020).

Para assegurar os direitos das pessoas com deficiência auditiva, várias leis brasileiras têm sido implementadas. Entre elas, destacam-se:

- **Lei nº 13.979/2020:** Criada no contexto da pandemia de COVID-19, essa legislação determinou que informações relacionadas à prevenção, tratamento e vacinação deveriam ser acessíveis a todos, incluindo as pessoas surdas. Isso implicou a utilização de intérpretes de Libras e outros recursos de acessibilidade em campanhas de saúde pública.

- **Lei nº 14.302/2022:** Essa norma promove a adoção do ensino bilíngue nas escolas, reconhecendo a Libras como primeira língua das pessoas surdas e o português como segunda. Ela garante o direito de crianças surdas a aprenderem em sua língua natural e estabelece a necessidade de formação de professores capacitados para ministrar aulas em Libras, promovendo inclusão efetiva no ambiente escolar.

- **Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI):** Considerada um marco legal na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, a LBI assegura a acessibilidade em espaços públicos e privados, o acesso à educação inclusiva com adaptações apropriadas e a proteção contra qualquer tipo de discriminação.

Vale destacar ainda o papel ativo do Judiciário na garantia desses direitos. A Justiça Federal da 4ª Região, por exemplo, já reconheceu o direito de candidatos surdos a contar com intérpretes de Libras durante provas de concursos públicos. Essa medida visa garantir igualdade de condições de concorrência no acesso ao serviço público, reforçando o compromisso com a equidade.

Essas iniciativas demonstram um avanço importante na promoção da inclusão das pessoas com deficiência auditiva, mas também evidenciam a necessidade de ampliar a conscientização social e garantir que as leis se transformem em práticas cotidianas que respeitem, acolham e valorizem a diversidade.

3.3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

A deficiência física é caracterizada por limitações que afetam a mobilidade de uma pessoa, dificultando ou até mesmo impedindo sua locomoção e autonomia. Essas limitações podem ocorrer em diferentes partes do corpo e podem ser parciais ou totais. Algumas pessoas já nascem com essas condições, enquanto outras as adquirem ao longo da vida, seja por acidentes, doenças ou outras causas.

Entre os tipos mais comuns de deficiência física estão:

- **Paraplegia:** paralisia da parte inferior do corpo;
- **Tetraplegia:** paralisia dos membros superiores e inferiores;
- **Monoplegia:** paralisia em apenas um membro do corpo;
- **Hemiplegia:** paralisia de um dos lados do corpo;
- **Ausência de membros**, seja por amputação ou má-formação congênita;
- **Deformidades adquiridas ou congênitas nos membros;**
- **Paralisia cerebral**, que afeta o controle muscular e a coordenação motora;
- **Nanismo**, caracterizado pelo crescimento abaixo do esperado;
- **Ostomia**, que implica alterações na função de órgãos e sistemas, com a necessidade de dispositivos externos.

Os direitos das pessoas com deficiência física são os mesmos garantidos às pessoas com qualquer outro tipo de deficiência. É dever do Estado assegurar o acesso igualitário à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social e à participação plena na vida comunitária. Além disso, a promoção do bem-estar social, econômico e pessoal deve ser garantida de forma prioritária.

Um marco importante nessa trajetória foi a criação da **Lei nº 10.098/2000**, conhecida como a **Lei da Acessibilidade**. Essa legislação estabeleceu as primeiras diretrizes voltadas a eliminar barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes e na comunicação, promovendo um ambiente mais inclusivo para pessoas com mobilidade reduzida.

Em 2004, o **Decreto nº 5.296** reforçou e detalhou os dispositivos da Lei da Acessibilidade. Ele trouxe avanços significativos, como a obrigatoriedade de

projetos arquitetônicos acessíveis, atendimento prioritário, e o direito à informação e à comunicação acessíveis. Uma das maiores contribuições desse decreto foi a incorporação das **normas da ABNT**, especialmente a **NBR 9050**, que define padrões técnicos de acessibilidade a serem observados em construções, adaptações e instalações públicas e privadas.

Mais recentemente, a **Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)** trouxe novos avanços para atletas com deficiência. Um de seus destaques é o programa **Bolsa-Atleta**, que foi reajustado para beneficiar também os atletas paralímpicos e surdolímpicos, inclusive aqueles que estão em fase de formação. Essa medida foi reforçada pelo **Decreto nº 12.108/2024**, que, em seu artigo 2º, atualiza os valores e critérios de concessão do benefício, reconhecendo o papel do esporte como ferramenta de inclusão, valorização e desenvolvimento pessoal para pessoas com deficiência física.

Essas medidas representam importantes passos rumo à equidade, mas ainda há muito a ser feito para que a acessibilidade seja uma realidade plena em todas as esferas da vida social. O reconhecimento legal é essencial, mas a efetivação desses direitos depende do engajamento coletivo, da fiscalização e da conscientização da sociedade como um todo.

Art. 2º Ficam estabelecidos os valores da Bolsa-Atleta, observada a disponibilidade orçamentária, conforme as seguintes categorias:

- I - Categoria atleta de base - R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais);
- II - Categoria estudantil - R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais);
- III - Categoria atleta nacional - R\$ 1.025,00 (mil e vinte e cinco reais);
- IV - Categoria atleta internacional - R\$ 2.051,00 (dois mil e cinquenta e um reais);
- V - Categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico - R\$ 3.437,00 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais); e
- VI - Categoria atleta pódio - até R\$ 16.629,00 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e nove reais). (BRASIL, 2024)

Este reajuste é de suma importância para o acesso e manutenção de atletas com deficiência nas competições nacionais e internacionais. O resultado disto foi uma colocação de destaque no quadro de medalhas das Paraolimpíadas de Paris em 2024, ficando em 4º lugar dos países que competiram, segundo o GLOBO ESPORTE (2024).

3.4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

A criação de novas leis para pessoas com deficiência intelectual tem sido um foco crescente no âmbito jurídico, tanto no Brasil quanto internacionalmente. O objetivo é assegurar direitos e promover a inclusão social dessas pessoas, garantindo acesso igualitário aos serviços de saúde, educação, mercado de trabalho e justiça. A seguir, destacam-se algumas das principais inovações legais e mudanças recentes nesse campo, com referências para aprofundamento.

- **Lei nº 13.146/2015 – LBI:** sobre os direitos das pessoas com deficiência intelectual, ela estabelece:

- Capacidade legal: A LBI alterou o Código Civil para reconhecer a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência, incluindo as intelectuais, assegurando o direito de tomar decisões sobre a própria vida.
- Apoio à tomada de decisão: Introduz o instituto da tomada de decisão apoiada, permitindo que a pessoa com deficiência escolha assistentes para ajudá-la a tomar decisões de forma segura e informada.
- Acessibilidade e inclusão: A LBI reforça a obrigação de acessibilidade em todos os setores, desde o transporte público até os serviços digitais, e garante a inclusão educacional de pessoas com deficiência em escolas regulares.

- **Decreto nº 6.949/2009 - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP):** ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional em 2008, é um marco internacional que influencia diretamente a legislação brasileira. Ela define que:

- Igualdade perante a lei: Artigo 12 da Convenção enfatiza a igualdade legal das pessoas com deficiência, afirmando que elas têm o direito de exercer sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida.
- Direito à educação inclusiva: Artigo 24 estabelece o direito à educação inclusiva em todos os níveis, o que implica que as pessoas com deficiência intelectual devem ter acesso a um sistema educacional que atenda às suas necessidades.

- **Lei nº 13.977/2020 - Lei Romeo Mion:** criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que também se aplica a outros tipos de deficiência intelectual. A carteira facilita o acesso a direitos, como atendimento prioritário em serviços públicos e privados.
- **Lei nº 8.069/1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** recentes modificações no ECA reforçam a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência, incluindo os intelectuais, garantindo-lhes apoio educacional adequado e medidas de proteção contra discriminação.

3.5 PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

De acordo com o Ministério da Saúde, uma doença é considerada rara quando afeta, no máximo, 65 pessoas a cada 100 mil habitantes, o que equivale a cerca de 1,3 pessoa a cada dois mil indivíduos. Essa definição está prevista no Art. 3º da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, e revela um aspecto importante: o critério utilizado para classificar uma doença como rara é quantitativo, e não qualitativo. Em outras palavras, o foco está no número de pessoas afetadas, e não necessariamente nas características clínicas da doença.

Esse tipo de classificação ajuda a identificar quais condições médicas exigem atenção especial por parte do sistema público de saúde, principalmente no que diz respeito ao diagnóstico, tratamento e suporte aos pacientes. Ainda segundo o Ministério da Saúde, as doenças raras compõem um grupo bastante diverso de enfermidades, com origens, sintomas e necessidades variadas. Por isso, o cuidado com essas condições deve ser estruturado de forma estratégica e especializada.

Nos termos do Art. 12 da mesma Portaria, essas doenças são organizadas em **dois grandes eixos**:

1. **Doenças genéticas raras** – que incluem síndromes, erros inatos do metabolismo, entre outras condições hereditárias.
2. **Doenças raras de causas não genéticas** – como doenças autoimunes, infecciosas ou degenerativas, que não têm origem hereditária, mas que, por sua baixa incidência, também requerem políticas específicas de atenção.

Essa categorização permite que o sistema de saúde desenvolva protocolos mais eficientes de atendimento, contribuindo para o diagnóstico precoce, o acesso ao tratamento e o suporte contínuo aos pacientes e suas famílias. Em um cenário onde essas doenças ainda são pouco conhecidas, a clareza e o planejamento são fundamentais para garantir um atendimento digno e humanizado.

[...]

I - Eixo I: composto pelas doenças raras de origem genética e organizado nos seguintes grupos:

- a) anomalias congênitas ou de manifestação tardia;
- b) deficiência intelectual; e
- c) erros inatos de metabolismo;

II - Eixo II: composto por doenças raras de origem não genética e organizado nos seguintes grupos:

- a) infecciosas;
- b) inflamatórias; e
- c) autoimunes.

Considerando a diversidade de origens das doenças raras, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, até o ano de 2024, existam cerca de 5.500 doenças raras registradas em sua Classificação Internacional de Doenças (CID). Esse número expressivo demonstra a complexidade do tema e a importância de políticas de saúde específicas para atender adequadamente essa população.

Entre os exemplos mais conhecidos de doenças raras, podemos citar a esclerose lateral amiotrófica (ELA), condição que ganhou maior visibilidade após o caso do físico Stephen Hawking, que conviveu com a doença durante décadas. Outro exemplo é a esclerose múltipla, uma doença neurológica que afeta o sistema nervoso central e que teve a atriz Claudia Rodrigues como uma de suas figuras públicas mais conhecidas no Brasil. Já a distrofia muscular de Duchenne, uma condição genética que afeta principalmente meninos, ficou conhecida no país por meio do caso do pequeno Enrico, que comoveu as redes sociais na campanha por um medicamento de alto custo necessário ao seu tratamento.

É importante destacar que doença e deficiência são conceitos distintos, embora muitas vezes sejam confundidos. A doença é, geralmente, uma condição médica que pode ter um início, uma evolução e, em alguns casos, um tratamento ou cura. Já a deficiência refere-se a restrições de longo prazo no funcionamento físico, mental, intelectual ou sensorial de uma pessoa, as quais, em interação

com barreiras sociais e ambientais, podem limitar sua participação plena e efetiva na sociedade.

O educador e ativista Romeu Kazumi Sassaki (2015), uma das maiores autoridades brasileiras no campo da inclusão, explica essa diferença de forma clara e contundente: a deficiência não está apenas no corpo ou na mente da pessoa, mas no modo como a sociedade responde a essa diversidade. Ou seja, o que realmente limita é a ausência de acessibilidade, de respeito e de oportunidades.

Compreender essa distinção é fundamental para que se avance em políticas públicas que respeitem as particularidades de cada indivíduo, promovendo inclusão plena, autonomia e dignidade para todos. Nas palavras de Romeu Kazumi Sassaki (2015):

Doença não é deficiência, assim como deficiência não é doença, mas algumas deficiências são causadas por doenças, assim como poderiam ser causadas por acidentes de qualquer tipo, violência urbana, maus-tratos em casa, tiros e explosões em tempos de guerra, etc. Outras deficiências são congênitas.

A distinção entre doença rara e deficiência também se reflete na legislação brasileira. Atualmente, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) não reconhece, de forma automática, pessoas com doenças raras como pessoas com deficiência. Isso tem gerado debates e mobilizações no Congresso Nacional no sentido de ampliar essa definição legal, considerando as limitações que muitas dessas doenças impõem aos indivíduos, especialmente quando interagem com barreiras sociais, econômicas ou de infraestrutura.

Diante desse cenário, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 524/2019, que propõe justamente reconhecer legalmente como deficiência determinadas doenças raras, além do lúpus eritematoso sistêmico (LES), tanto nas formas sistêmica quanto discóide, e da artrite reumatoide juvenil. A proposta tem como apensados os PLs nº 1765/2020, que inclui o lúpus e a artrite reumatoide juvenil no rol de doenças graves e raras, e o PL nº 3798/2020, que propõe a criação de uma política nacional voltada especificamente à proteção dos pacientes com lúpus.

Ao ser analisado pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável, desde que a equiparação seja condicionada ao critério estabelecido no Art. 2º da LBI. Esse artigo define como

pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo — sejam físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais — que, em interação com barreiras do ambiente, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, o relator do projeto na comissão, o Deputado Márcio Honaiser (2023, p. 3), destacou em seu parecer:

“A simples existência de uma doença rara, lúpus ou artrite reumatoide juvenil, não significa que a pessoa se enquadre automaticamente no conceito de pessoa com deficiência. No entanto, quando essas condições geram impedimentos de longo prazo que dificultam a participação plena e efetiva na sociedade, nos moldes do artigo 2º da LBI, a equiparação é não apenas válida, como necessária.”

Essa abordagem busca equilibrar a proteção legal às pessoas afetadas por essas enfermidades, respeitando as diretrizes da inclusão social e da equidade, sem generalizações, mas com sensibilidade às especificidades de cada caso. O avanço desse projeto representa mais um passo em direção à construção de uma sociedade que reconhece e respeita a diversidade das condições humanas.

De fato, um dos maiores avanços advindos da aprovação da LBI foi desconectar a caracterização de uma deficiência levando em consideração tão-somente o diagnóstico clínico. A lei agora determina que seja feita análise individualizada de cada caso, para avaliar tanto o comprometimento médico quanto questões de ordem psicossocial. Trata-se de questão basilar das políticas de proteção à pessoa com deficiência, até mesmo para evitar classificações equivocadas, que poderão comprometer as ações afirmativas.

O relator do Projeto de Lei nº 524/2019 também fez uma observação importante: ele alertou que pessoas cujo quadro clínico ou social não apresenta limitações claras nas atividades cotidianas não devem receber tratamento legal diferenciado. Segundo ele, ampliar de forma indevida o grupo de beneficiários de políticas afirmativas pode comprometer a eficácia dessas ações, prejudicando aqueles que realmente necessitam delas. Assim, fica evidente a preocupação em evitar generalizações, nem toda pessoa com doença rara, necessariamente, deve ser automaticamente classificada como pessoa com deficiência.

Esse cuidado busca preservar os direitos e a proteção efetiva daqueles que se enquadram nos critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei Brasileira de

Inclusão (LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo que, ao interagir com barreiras do meio, dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade.

Nesse mesmo caminho de garantir direitos específicos, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4058/2023, conhecido como Estatuto da Pessoa com Doença Rara. O texto propõe estender às pessoas com doenças raras os mesmos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de outras garantias. Um ponto de destaque é o Art. 2º, que estabelece: “a pessoa com doença rara é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Essa proposta reforça a urgência em reconhecer legalmente os desafios enfrentados por esses indivíduos e garantir a eles políticas de apoio mais abrangentes.

Apesar do avanço dessas discussões no Legislativo, é importante destacar que o Brasil ainda não conta com uma lei específica em vigor voltada às pessoas com doenças raras. O que existe atualmente são portarias ministeriais, sendo a principal delas a Portaria nº 199/2014, do Ministério da Saúde. Essa norma institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e define as diretrizes para o atendimento dessas pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Somente em 2024, houve um passo importante na estruturação dessa política com a criação da Câmara Técnica Assessora de Doenças Raras (CTA), por meio da Portaria GM/MS nº 3132, de 19 de fevereiro de 2024. Além disso, todas essas regulamentações foram consolidadas na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que reúne as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS.

Em paralelo, o Senado Federal também demonstrou atenção à pauta: em 2023, foi criada a Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras, vinculada à Comissão de Assuntos Sociais. Seu objetivo é acompanhar de perto e aprimorar as políticas públicas voltadas a essa população.

Diante de tudo isso, percebe-se que o reconhecimento das pessoas com doenças raras como pessoas com deficiência é uma questão recente e delicada, que exige cuidado, sensibilidade e análise individualizada. Hoje, pode-se afirmar que a condição de deficiência não é excluída para quem convive com uma

doença rara, desde que ela gere impedimentos duradouros que interfiram na participação social, como definido pela LBI.

Vale lembrar que o próprio termo “doenças raras” traz desafios para a formulação de políticas públicas. O caráter incomum dessas condições e o pouco contato dos profissionais de saúde com casos concretos dificultam diagnósticos e tratamentos adequados. Segundo o Ministério da Saúde, algumas dessas doenças têm pouco impacto na qualidade de vida das pessoas afetadas, reforçando a necessidade de análise individualizada e criteriosa.

Como observou Romeu Kazumi Sassaki, importante referência na área da inclusão, nem toda condição médica configura uma deficiência — é preciso considerar o contexto social e os obstáculos enfrentados por cada indivíduo. Assim, mesmo diante de lacunas legais, os projetos de lei em tramitação demonstram um esforço crescente para garantir maior inclusão e reconhecimento às pessoas com doenças raras na sociedade brasileira.

4 CONCLUSÃO

A trajetória das pessoas com deficiência na busca pelo reconhecimento de seus direitos e pela inclusão plena na sociedade é marcada por superações históricas, avanços legais e importantes transformações sociais. Após séculos de invisibilidade, exclusão e assistencialismo, vivemos hoje um momento de maior conscientização e valorização da diversidade humana. No entanto, o percurso até aqui foi longo e desafiador, e ainda está longe de se encerrar.

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU em 2006 e sua internalização no Brasil com status de emenda constitucional em 2008, o país consolidou um compromisso formal com a inclusão. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) representou um marco nesse processo, oferecendo uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas que garantam, em igualdade de condições, os direitos fundamentais de todas as pessoas com deficiência.

Desde então, outras legislações específicas têm contribuído para fortalecer essa proteção, contemplando as mais diversas formas de deficiência, visual, auditiva, física, intelectual, e até mesmo propostas de equiparação legal para pessoas com doenças raras. Essas medidas, embora significativas, revelam também o quanto ainda precisamos avançar para construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Portanto, a conclusão que se impõe é que a luta das pessoas com deficiência está longe de ser apenas uma questão jurídica ou normativa. Trata-se de uma transformação cultural e social profunda, que exige o envolvimento de todos, Estado, instituições, famílias e indivíduos. O reconhecimento da dignidade, do potencial e dos direitos das pessoas com deficiência deve estar no centro de qualquer projeto de sociedade democrática e justa.

Cabe a nós, enquanto sociedade, não apenas respeitar as leis que já existem, mas também ampliar a escuta, remover as barreiras e construir coletivamente um futuro em que todos, sem exceção, possam viver com autonomia, igualdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

AMIRALIAN, Maria LT *et al.* Conceituando Deficiência. **Rev. Saúde Pública**, 34 (1).

Fev 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsp/a/HTPVXH94hXtm9twDKdywBgy/#>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **Projeto de Lei nº 524, de 2019**. Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284220&filename=SBT+2+CPD+%3D%3E+PL+524/2019. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dez. de 2004. **Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.108, de 11 de julho de 2024. **Dispõe sobre a revisão dos valores da Bolsa-Atleta, de que trata o art. 51 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12108.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. **Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 17 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 21 de setembro de 2018. **Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas**

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020. **Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.126, de 10 de março de 2021. **Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.951, de 8 de agosto de 2024. **Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tratar da cor das bengalas longas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14951.htm. Acesso em 17 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 2014. Seção 1, p. 44-54.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que equipara doenças**

raras e lúpus a deficiência para fins legais.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/989254-comissao-aprova-projeto-que-equipara-doencas-raras-e-lupus-a-deficiencia-para-fins-legais/>. Acesso em: 14 set. 2024

COMPARATO, Fábio Konder. **O princípio da igualdade e a escola.** Cadernos de Pesquisa, n. 104, p. 47-57, 1998.

GLOBO ESPORTE. **Brasil bate recordes e termina no top 5 do quadro de medalhas das Paralimpíadas pela primeira vez.** *GLOBO.COM*. Disponível em: Brasil bate recordes e termina no top 5 do quadro de medalhas das Paralimpíadas pela primeira vez | paralimpíadas | ge (globo.com) Acesso em: 14 de setembro de 2024.

GOMES, Nilma Lino. **Educação e diversidade étnico-cultural.** Diversidade Na Educação, v. 67, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS). Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas#:~:text=Pessoa%20com%20defici%C3%Aancia%20%C3%A9%20aquela>

,condi

%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais%20pessoas. Acesso em:
11 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doenças Raras**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/doencas-raras>. Acesso em: 14 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA FAMÍLIA. **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>. Acesso em 17 ago. 2024.

NASCIMENTO, Herediano Farias do. **Uma análise histórica do Estado de Bem-estar Social no Brasil: políticas sociais de Vargas a Lula**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.

RAFANTE, Heulalia Charalo. **História e política da educação especial no Brasil**: bases teórico-metodológicas e resultados de pesquisa. Revista de Educação PUC- Campinas, v. 21, n. 2, p. 149-161, 2016.

RETINA BRASIL. Sancionada a Lei nº 14.951 08/2024 sobre a cor das bengalas longas. Disponível em: <https://retinabrasil.org.br/sancionada-a-lei-no-14-951-08-2024-sobre-a-cor-das-bengalas-longas-entenda/> Acesso em: 17 ago. 2024.

SOUZA VENTURA, Luiz Alexandra. Deficiência não é doença. 26 set. 2015. **Vencer Limites. Estadão**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/deficiencia-nao-e-doenca/#:~:text=%22Doen%C3%A7a%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20defici%C3%Aancia%2C%20assim,em%20tempos%20de%20guerra%2C%20etc.> Acesso em: 14 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx>. Acesso em: 15 set. 2024

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 28 ago. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Rare Diseases**. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/rare-diseases>. Acesso em: 14 set. 2024.